

INSTITUIÇÃO
D A
COMPANHIA GERAL
D E
PERNAMBUCO,
E
PARAIBA.



L I S B O A :

Na Offic. de ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Serenissima Casa do Infantado.

ANNO M. DCC. XCV.

REPUBLICA
DE
CUBA
CARRERA



LEYES
CARRERA RODRIGUEZ CALVARO
Instituto de Estudios Científicos y Tecnológicos
AÑO M. DCCLXXV

(3)

SENHOR.

OS HOMENS DE NEGOCIO DAS PRAÇAS de Lisboa , do Porto , e de Pernambuco , abaixo assignados , em seu nome , e dos mais Vassallos de Vossa Magestade , havendo conhecido , e experimentado quanto a Real Grandeza de Vossa Magestade favorece , protege , e promove os communs interesses do Commercio: E esperando , que será do Real Agrado o novo estabelecimento de huma Companhia geral para as Capitánias de Pernambuco , e Paraíba , com a qual , muito consideravelmente , se augmentem os lucros , que se podem tirar daquelle Commercio ; sendo elle regulado pelas direcções competentes , que ordinariamente se não encontram em Commercios livres : Tem convindo em formar a referida Companhia , havendo Vossa Magestade por bem de a sustentar com a concessão , e confirmação dos Estatutos , e Privilegios seguintes.

1 A dita Companhia constituirá hum Corpo politico composto de huma Junta , e duas Direcções para o seu Governo. A Junta será estabelecida em Lisboa com hum Provedor , e dez Deputados , hum Secretario , e tres Conselheiros. As duas Direcções se formarão na Cidade do Porto , e em Pernambuco , com hum Intendente , e seis Deputados cada huma : Sendo todos qualificados na maneira abaixo declarada. O governo , e disposição geral será sempre da Junta , que expedirá as Ordens para as duas Direcções , as quaes nas materias , e negocios de maior importancia , que não forem do seu expediente , darão conta na Junta para obrarem na fórma , que lhes for ordenado.

2 A sua denominação será = *Companhia Geral de Pernambuco , e Paraíba* = . Os papeis de Officio , que della emanarem , serão sempre expedidos em nome do Provedor , e Deputados da mesma Companhia ; e terá esta hum Sello dif-

a ii

dif-

(4)

distinto, em que se veja na parte superior a Imagem de Santo Antonio Padroeiro daquella Capitania, e em baixo huma estrella com a letra = *Ut luceat omnibus* =; do qual Sello poderá usar como bem lhe parecer.

3 Os sobreditos Provedor, e Deputados da Junta, e os Intendentes, e Deputados das Direcções do Porto, e Pernambuco, serão Comerciantes, Vassallos de Vossa Magestade, naturaes, ou naturalizados, moradores nas tres respectivas Cidades, que tenhaõ dez mil cruzados, ao menos, de interesse na mesma Companhia: Os Conselheiros teraõ as mesmas qualidades; mas será livre a eleição em quaesquer interessadõs, pelo que pertence ao número das Acções, com que houverem entrado na Companhia.

4 O Provedor, Intendentes, e Deputados serão nomeados por Vossa Magestade nesta Fundação para servirem por tempo de tres annos; findos os quaes daraõ conta com a entrega aos que forem eleitos nos seus lugares, os quaes lha tomarãõ da mesma sorte, que se pratica na Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhãõ. Aos nomeados por Vossa Magestade para a creação da Companhia darã juramento o Juiz Conservador, de bem, e fielmente administrarem os Cabedaes da mesma Companhia, e de guardarem ás Partes o seu direito: e aos que pelo tempo futuro se elegerem darã o mesmo juramento, nas Mesas da Companhia, o Provedor, ou Intendente, que acabar, lançando-se o termo em hum livro separado, que haverã para este effeito.

5 As Eleições do Provedor, Deputados, e Conselheiros, que se fizerem depois de expirar o referido termo, se faraõ sempre na Casa do Despacho da Companhia pela pluralidade de votos dos Interessadõs, que nella tiverem cinco mil cruzados de Acções, e dahi para cima. Aquelles, que menos tiverem, se poderãõ com tudo unir entre si para que, prefazendo a sobredita quantia, constituaõ hum só voto em nome de todos na pessoa, que bem lhes parecer. Similhantermente as Eleições dos Intendentes, e Deputados da Cidade do Porto, e de Pernambuco, e Paraíba, se faraõ pelos Interessadõs moradores nos respectivos Districtos; po-
rém

(5)

rém nunca teráõ effeito em quanto não forem approvadas pela Junta da Companhia ; para o que lhe feraõ propostas duas pessoas, ao menos, para cada hum dos lugares ; e em Pernambuco se fará a primeira Eleição ao tempo da partida da terceira Frota da Companhia ; para que seja approvada em Lisboa, e principiem a ter exercicio os novos Intendentes, e Deputados, ao tempo da entrada da seguinte Frota naquella Capitania. O mesmo se praticará em todas as mais Eleições.

6 Não obstante que os nomeados por Vossa Magestade para servirem pela primeira vez, hajaõ de exercitar por tempo de tres annos ; com tudo os que depois forem eleitos pelos votos dos Interessados, não poderãõ servir por mais de dous annos ; sem que se possa fazer recondução de hum para outro biennio, a menos que não concorraõ duas partes dos votos pelo menos ; e que Vossa Magestade assim o resolva em Consulta da mesma Junta. Ao mesmo tempo se elegerãõ na referida fórma entre os Deputados hum Vice-Provedor, e hum Substituto em Lisboa, e hum Vice-Intendente na Mesa da Cidade do Porto, outro em Pernambuco, para occuparem gradual, e successivamente, o lugar de Provedor, e Intendente, nos casos de impedimento, ou morte.

7 Todos os negocios, que se propuzerem na Junta da Companhia, e ainda nas Direcções subalternas, nos termos enunciados no paragrafo primeiro desta Instituição, se vencerãõ por pluralidade de votos ; e a tudo o que por huma, e outras se ordenar nas materias pertencentes a esta Companhia, se dará inteiro credito, e terá sua plenaria, e devida execução, da mesma sorte, que se usa nos Tribunaes de Vossa Magestade ; com tanto, que nas ditas disposições se não encontrem as Leis, e Regimentos, que não estiverem expressamente derogados por esta Instituição. Os sobreditos Provedor, e Deputados, em Lisboa, elegerãõ os Officiaes, que julgarem necessarios para o bom governo desta Companhia, e sobre elles teráõ plenaria jurisdicção para os suspenderem, privarem, e fazerem devassar, provendo outros de novo nos seus lugares. Todos servirãõ em

(6)

em quanto a Companhia os quizer conservar, e lhes tomará contas dos seus recebimentos, e dará quitações firmadas por dous Deputados, e selladas com o Sello da Companhia, depois de serem vistas, e examinadas na sua Contadoria, e approvadas pela Junta. Os Officiaes, que haõ de servir nas Direcções da Cidade do Porto, Pernambuco, e Paraíba, serãõ similhantemente nomeados pelo Intendente, e Deputados, que darãõ parte na Direcção geral, e esta os mandarã despedir, quando lhe parecer necessario, ordenando, que se passe á eleição de outros; bem entendido, que a mesma jurisdicção terá qualquer das duas Direcções subalternas nos seus Officiaes respectivos.

8 Terã esta Companhia hum Juiz Conservador em Lisboa, com Ordenado de trezentos mil réis por anno; o qual, com jurisdicção privativa, e inhição de todos os Juizes, e Tribunaes, conheça de todas as Causas contentiosas, em que forem Authores, ou Réos o Provedor, Deputados, Secretario, e mais pessoas do serviço da Companhia, a que se passarem nomeações; ou as ditas Causas sejaõ Civeis, ou Crimes; tratando-se entre os ditos Officiaes da Companhia, e pessoas de fóra della. O qual Juiz Conservador fará avocar ao seu Juizo, nesta Cidade de Lisboa por Mandados, e fóra della por Precatorios, as ditas Causas, e terá Alçada per si só até cem cruzados, sem appellação, nem aggravado, assim nas Causas Civeis, como no Crime, e nas penas por elle impostas: porém nos mais casos, e nos que provados merecerem pena de morte, despachará em Relação, em huma só instancia, com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor, ou quem seu cargo servir; e na mesma fórma expedirá as Cartas de seguro, nos casos, em que só devem ser concedidas, ou negadas em Relação. Na Cidade do Porto haverã outro Juiz Conservador da Companhia, com Ordenado de cem mil réis por anno, e jurisdicção similhante á do Juiz Conservador de Lisboa, o qual terá por Territorio as Provincias da Beira, Minho, e Tras os Montes. Em Pernambuco haverã tambem outro Juiz Conservador, com cem mil réis de Ordenado, e hum Escrivão, e Meirinho, os quaes todos serãõ nomeados pela Junta da
Com-

(7)

Companhia, e confirmados por Vossa Magestade, sem embargo da *Orden. liv. 3. tit. 12.*, e das mais Leis até agora publicadas sobre as Conservatorias. Haverá tambem na Cidade de Lisboa hum Procurador fiscal, com Ordenado de duzentos mil reis; sendo a nomeação da Junta geral da Companhia; e pedindo-se a confirmação a Vossa Magestade na referida fôrma.

9 Este mesmo Privilegio de Juiz privativo, se servirá Vossa Magestade extender a respeito desta Companhia, na conformidade da graça, que tem feito, por Alvará de dez de Fevereiro de 1757, á Companhia geral do Graó Pará, e Maranhão, para effeito de que o Provedor, Intendentes, Deputados, e Secretario, e todos os Accionistas, que se interessarem nesta com dez mil cruzados, e dahi para fima, gozem do mesmo Privilegio por toda a sua vida, preferindo este a outro qualquer, ainda que seja incorporado em Direito, como o dos Moedeiros; e exceptuando-se sómente aquelles, que forem fundados em Tratados públicos, ou os estabelecidos pela *Ordenação liv. 2. tit. 59.*

10 Não se comprehenderão nas jurisdicções dos sobreditos Juizes Conservadores as questões, que se moverem entre as pessoas interessadas nesta Companhia sobre os Capitães, ou lucros della, e suas dependencias; porque estas serão propostas nas Mesas da Administração, e nellas determinadas verbalmente em fôrma Mercantil, e de plano, pela verdade sabida, sem fôrma de Juizo, nem outras allegações, que as dos simples factos, e das regras, usos, e costumes do Commercio, e da Navegação, communmente recebidos; sendo a isso presente o Juiz Conservador, e o Procurador fiscal. Não excedendo as Causas a quantia de trezentos mil reis, não haverá appellação, nem agravo da Junta da Companhia: Porém das Direcções subalternas se poderá recorrer como por appellação, para a Direcção de Lisboa: E excedendo a Causa de trezentos mil reis, se consultará a Vossa Magestade a materia da dúvida pela Junta da Companhia, não querendo as Partes estar pelo acôrdo della, para que Vossa Magestade se sirva de nomear Juizes, os quaes julgarão na mesma conformidade, sem que das suas determi-

na-

(8)

nações se possa interpor outro algum recurso ordinario, ou extraordinario, nem ainda a titulo de Revista: E tudo isto sem embargo de quaesquer disposições de Direito, e Leis, que o contrario tenhaõ estabelecido.

11 Passaráõ os sobreditos Conservadores por Cartas feitas no Real Nome de Vossa Magestade as Ordens, que lhes forem determinadas pela Junta da Companhia, e requeridas pelas Direcções subalternas, assim para o bom governo da Companhia, como para tomar Embarcações, e fazer carretos; podendo cortar madeiras onde forem necessarias, pagando-se a seus donos pelos preços que valerem; e para obrigar Trabalhadores, Barqueiros, Taverneiros, e todos os Artifices, que sirvaõ a Companhia, pagando-lhes os seus salarios: E se lhe não poderáõ tomar, nem ainda para serviço dos Arsenacs, Marinheiros, Grumetes, e mais homens, que estiverem occupados nas suas Frotas, ou outras expedições; antes, sendo-lhe necessarios outros, se pediráõ aos Ministros a que tocar, para lhos mandarem fazer promptos. Para o referido, e tudo o mais necessario ao bom governo da Companhia, poderá esta emprazar os Ministros de Justiça, que não derem cumprimento ás suas Ordens, para a Relação nas Cidades de Lisboa, e do Porto, e para o Governador com os Ministros adjuntos, em Pernambuco, onde respectivamente iraõ responder, ouvidos os Juizes Conservadores, os quaes viraõ á Junta da Companhia, e Mesas da Direcção todas as vezes, que se lhes fizerem avisos, tendo nellas assento decoroso.

12 Sendo esta Companhia formada do Cabedal, e substancia propria dos Interessados nella, sem entrarem Cabe-daes da Real Fazenda; e sendo livre a cada hum dispôr dos seus proprios bens como lhe parecer mais conveniente: Seraõ a dita Companhia, e governo della immediatos á Real Pessoa de Vossa Magestade, e independentes de todos os Tribunaes maiores, e menores, de tal forte, que por nenhum caso, ou accidente se intromettaõ nella, nem nas suas dependencias, Ministro, ou Tribunal algum de Vossa Magestade, nem lhe possaõ impedir, ou encontrar a administração de tudo o que a ella tocar, nem pedirem-se-lhe contas do que obra-

(9)

obram; porque ellas devem dar os Deputados, que sahirem aes que entrarem, na fórma do seu Regimento: E isto com inhibição a todos os ditos Tribunaes, e Ministros, e sem embargo das suas respectivas jurisdicções; porque ainda que pareça que o manejo dos negocios da Companhia respeita a estas, ou aquellas jurisdicções, como elles não tocam á Fazenda de Vossa Magestade, senão ás pessoas, que na dita Companhia mettem seus Cabedacs, por si os haõ de governar com a jurisdicção separada, e privativa, que Vossa Magestade lhes concede. Querendo porém algum Tribunal saber das Mesas desta Administração alguma coisa concernente ao Real Serviço, fará escrever pelo seu Secretario ao da referida Junta em Lisboa, ou a qualquer dos Deputados na Cidade do Porto, e em Pernambuco, os quaes proporão a Carta em Meza, para que esta lhes ordene o que devem responder. Quando seja cousa, a que não convenha deferir, o Tribunal, que houver feito a pergunta, poderá consultar a Vossa Magestade, para que, ouvindo a Junta da Companhia, resolva o que mais for servido. E succedendo fallecerem nos Districtos de Pernambuco, e Paraíba, ou em outra qualquer parte, ainda nas viagens, os Administradores, e Feitores da Companhia, como tambem os Capitães, e Mestres dos Navios, e geralmente todas as pessoas, que deverem dar contas á Companhia, não poderão por nenhum modo, intrometter-se na arrecadação dos seus livros, e espolios, os Juizes dos Orfãos, nem o Juizo dos defuntos, e ausentes, ou outro algum, que não seja o da Administração da Companhia nos respectivos Districtos, a qual arrecadará os referidos livros, e espolios, e delles dará conta á Mesa da sua Repartição, para que esta a remetta á Junta da Companhia, que separando o que lhe pertencer, com preferencia á quaesquer outras acções, mandará então entregar os remanentes aos Juizes, ou partes, onde, e a quem pertencer: O que se entenderá tambem a respeito dos Administradores, e Caixas desta Corte, com os quaes ajustará a Companhia as contas na sobredita fórma, até o tempo do seu fallecimento, ouvidos os herdeiros, sem que a estes passe o Direito da Administração, que será sempre intransmissivel.

b

13

(10)

13 Sendo indispensavelmente necessário, que a Companhia tenha casas, e armazens sufficientes para o seu despacho, guarda dos seus cofres, e arrecadação das fazendas; e não sendo possível, que tudo isto se fabrique com a brevidade necessária: Ha Vossa Magestade por bem mandar, que se lhe tomem por aposentadoria todas as casas, e armazens, cobertos, e descobertos, que lhe forem precisos; pagando a seus donos os alugueis, em que se ajudarem, ou se arbitram por Louvados a contento das partes; e derogando Vossa Magestade para este effeito quaesquer Privilegios de aposentadorias, que tenhaõ as pessoas, a quem se tomarem, ou que nelles tenhaõ recolhido suas fazendas. Tambem Vossa Magestade he servido conceder-lhe a praia immediata á Casa da Moeda pela parte do Poente; os armazens, que estaõ encostados ao muro do pateo da mesma Casa, e os mais que lhe ficaõ defronte, de que até agora se servia a Ribeira das Náos, para que a Companhia possa fazer edificar Estaleiros para os Navios, e recolher o que a elles for pertencente, entregando-se-lhe as casas, que se achão no Terreno, que jaz entre os referidos armazens; e fazendo-se a necessaria separação entre os ditos Estaleiros, e Casa da Moeda, com portas separadas. Em Pernambuco se serve tambem Vossa Magestade conceder á mesma Companhia o uso da Casa do Oiro, e os seus armazens, como tambem aquella parte de Marinha, que for mais accommodada para a construcção, e concertos dos seus Navios, e mais Embarcações necessarias, ordenando por este capitulo ao Governador daquella Capitania, e mais pessoas a quem toca, que de tudo lhe fação entrega sem dúvida, nem contradicção alguma.

14 Além do sobredito concede Vossa Magestade licença á Companhia para fabricar os Navios, que quizer fazer, assim mercantes, como de Guerra, em qualquer outra parte das Marinhas desta Cidade, e Reino, onde houver commodidade: Como tambem para cortar madeiras no Distrito da Cidade do Porto, Alcacer do Sal, ou outra qualquer parte que não seja Coitada, participando, pela via, a que tocar a determinação do número, e qualidade das madeiras, que intenta fazer cortar, para que se lhe avaliem, não ha-

ven-

(11)

vendo preços estabelecidos, e se paguem com toda a brevidade; e para o córte lhe manda Vossa Magestade dar todo o favor, e promptidão, e ainda preferencia a todas as obras, que não forem da Fabrica de Vossa Magestade.

15 Poderá a sobredita Companhia, mediante a licença de Vossa Magestade, mandar tocar caixa, e levantar a gente de Mar, e Guerra que lhe for necessaria para guarnição das suas Frotas, e Náos, assim nesta Cidade, Reino, e Ilhas, como nas Capitánias de Pernambuco, e Paraíba, a todo o tempo, que lhe convier, fazendo-lhe as pagas, e vantajens, que acordar com elles. E succedendo que na mesma occasião mande Vossa Magestade fazer levas de gente, precedendo as do Serviço Real, se seguirão logo immediatamente as da Companhia; porém havendo urgente necessidade della, consultará a Vossa Magestade para que se sirva de lhe dar a necessaria providencia.

16 E porque para commandar, e dirigir Frotas de tanta importancia, se devem eleger pessoas de grande satisfação, e confiança: He Vossa Magestade servido permitir, que a Companhia escolha os Commandantes, Capitães de Mar, e Guerra, e mais Officiaes, que lhe parecer, para o governo, e guarnição das Náos, que armar: Propondo a Vossa Magestade por Consulta da Junta, e Direcção principal, duas pessoas para cada posto, para que Vossa Magestade se sirva de eleger huma dellas: Dando Vossa Magestade licença aos que estiverem occupados em seu Serviço, para exercitarem os ditos cargos: Havendo Vossa Magestade assim a elles, como aos Soldados, os serviços que nas ditas Náos fizerem, como se fossem feitos na sua Real Armada, ou Fronteiras do Reino, para lhos remunerar conforme as fés de Officios, e Certidões que apresentarem; o que se entende, ajuntando Certidão da Companhia de como nella deraõ conta da obrigação do seu cargo; e sem a dita Certidão não poderão requerer a Vossa Magestade nem os seus adiantamentos, nem o despacho dos ditos Serviços.

17 Depois de confirmadas por Vossa Magestade as pessoas que a Junta da Companhia eleger para os ditos postos, lhes passará o Secretario della suas Patentes, com a

b ii

Vif-

(12)

Vista de dous Deputados na volta, para serem assignadas pela Real Maõ de Vossa Magestade. Os Regimentos, que se derem aos Commandantes, e Capitães de Mar, e Guerra, serão primeiro consultados a Vossa Magestade pela Companhia: E sendo servido de os approvar, os fará o Secretario della no Real Nome de Vossa Magestade, para que, com Vistas de dous Deputados, sejaõ assignados pela sua Real Maõ: Com declaraçaõ, que os ditos Regimentos, depois de firmados, tornarão á Junta da Companhia, para os entregar aos ditos Commandantes, e Capitães, fazendo elles teimo, ao pé do Registo, de darem na dita Companhia conta de tudo o que obrarão: E dos excessos que fizerem, e devassas, que dos seus procedimentos tirar o Juiz Conservador, se dará vista ao Procurador Fiscal, que a Companhia constituir, e Vossa Magestade confirmar, para lhe dar cargos, os quaes serão depois sentenciados na Casa da Supplicação pelo Conservador, e Adjuntos, que se lhe nomearem, na fórma affirma dita.

18 Sendo notorio a Vossa Magestade, que de presente não há Náos de Guerra competentes, que a Companhia possa comprar, nem de fóra se poderiaõ mandar vir com a brevidade necessaria; e não lhe sendo occultos nem os encargos, que a mesma Companhia toma sobre si, exonerando a Coroa de Comboios das Frotas daquella Capitania, e da Guarda das suas Costas; nem os grandes gastos, e despezas, que a mesma Companhia será obrigada a fazer nestes principios, assim em Navios, e aprestos delles, como nas suas cargas: Se serve Vossa Magestade fazer Mercê, e Doaçãõ a mesma Companhia, por esta vez sómente, de duas Fragatas de Guerra para os seus Comboios, e successivo serviço. E como a Companhia ha de fazer as despezas com os mesmos Comboios, e he a mesma, que, debaixo da Real Protecçaõ de Vossa Magestade, presta segurança aos seus Cabedães, se serve Vossa Magestade de que ella não pague hum por cento do Oiro, ou dinheiro, que lhe vier de Pernambuco nos Comboios das Frotas do mesmo porto, sendo proprio da mesma Companhia.

19 Todas as prezas, que as Náos da dita Companhia

(13)

nhia fizerem aos inimigos desta Coroa, assim á ida, cõmo á vinda, ou por outro qualquer titulo, que seja, pertencerão sempre á mesma Companhia, para dellas disporem os seus Deputados como bem lhes parecer, e por nenhum modo tocará á Fazenda de Vossa Magestade cousa alguma dellas.

20 Nenhum dos Navios da Companhia se lhe tomará para o Real Serviço, ainda que seja em casos de urgente necessidade: Acontecendo porém, o que Deos não permitta, que esta Coroa tenha inimigos, que com poderosa Armada venhão infestar as Costas deste Reino, ou invadir os seus Portos, e Barras, de modo, que sejam necessarios os ditos Navios, para que a Armada de Vossa Magestade lhe possa fazer opposição com o reforço delles, neste caso lho mandará Vossa Magestade fazer a saber, para que o Provedor, e Deputados, com todas as suas forças acudão ao necessario do dito soccorro, como bons, e leaes Vassallos: Com tal declaração porém, que os custos, que fizerem, sahindo fóra do dito Porto, no apresto do dito soccorro, pagas, e mantimentos da gente de Mar, e Guerra, que constará por Certidões dos seus Officiaes, a que se dará inteiro credito; e qualquer Navio, que no caso de batalha, ou de risco do mar se perca, lho mandará Vossa Magestade pagar em dinheiro de contado, da chegada dos ditos Navios a seis mezes: e não se lhe pagando, finto o dito termo, se descontará nos direitos dos primeiros generos, que vierem de Pernambuco, e isto pelo grande damno, que a Companhia receberá de qualquer interrupção no curso das suas viagens; porém se os ditos Navios, não sahirem deste Porto a pelejar, não lhe pagará coisa alguma a Fazenda de Vossa Magestade.

21 Ainda que a Companhia, attendendo ao transporte das sáfras, deve mandar annualmente as suas Frotas, no tempo opportuno, para transportarem a este Reino os fructos recentes da producção das sobreditas Capitánias: Com tudo, attendendo Vossa Magestade a que no Commercio da mesma Companhia cessão todas as razões das Leis, e Ordens, que justissimamente estabelecêrão para

(14)

o Commercio livre , e vago as Frotas annuaes , e regulares : Ha Vossa Magestade por bem , que a mesma Companhia , além dos Navios que navegarem nas Frotas , possa mandar ás mesmas Capitánias , e fazer voltar dellas os mais Navios soltos , que necessários forem , em beneficio do seu Commercio , e Navegação , e da extracção , e introducção dos generos , da producção , e provimento das mesmas Capitánias.

22 Os Governadores , e Capitães Generaes , e os Capitães Móres , e Ministros das Capitánias de Pernambuco , e Paraíba , ou de outra qualquer do Estado do Brasil , ou deste Reino , não terão alguma jurisdicção fobre a gente de Mar , e Guerra da dita Companhia , assim no mar , como na terra , porque esta jurisdicção será sómente dos Commandantes , salvos porém os casos , em que estes pertendaõ na fórma das carregações alterar as Leis , e Ordens de Vossa Magestade. E para alojamento das mesmas gentes do mar , e serviço da Companhia : He Vossa Magestade servido conceder-lhe em Pernambuco o Hospital da gente marítima , que fica sem uso ; com declaração , que , apportando Náos da Coroa naquelle Recife , se lhe dará preferencia na alojação referida : Em qualquer outro Porto se lhes mandarão dar accommodações competentes pelos Governadores , e Capitães Generaes , ou Ministros , a quem forem pedidas no caso de arribada , por causa de tormenta , ou outro accidente.

23 Por quanto a dita Companhia ha de ter algumas Embarcações pequenas para lhe servirem de avisos , em nenhum caso poderão os Governadores , e Capitães Generaes daquella Capitania , despachar para o Reino Embarcação alguma fóra da Conserva das referidas Frotas. E havendo algum successo , que seja precisamente necessario avisar-se a Vossa Magestade , o poderão fazer nas Embarcações da Companhia. Porém quando estas faltarem , e for preciso virem outras , virão sempre de aviso , porque assim se evitaõ os damnos , que do contrario se seguirião á mesma Companhia. E vindo carregados ou em todo , ou em parte , se perderão os calcos , e a carga , a favor da pe-
soa ,

(15)

loa, ou pessoas, por quem forem denunciados, pagando os taes Denunciantes á Companhia a avaria, que parecer competente. No caso, que seja necessario mandarem se transportar madeiras para os Armazens de Vossa Magestade, será feito o transporte nos Navios da Companhia, pagando-se-lhe promptamente o frete. Bem entendido, que no Páo Brasil se ha de conservar em tudo a disposição do seu Regimento.

24 Chegando as Nãos de Guerra desta Companhia a formarem Esquadra, levarão as Armas de Vossa Magestade nas bandeiras da Capitânia, e Almirante, e a divisa, e empreza della será huma bandeira á quadra com a Imagem de Santo Antonio sobre a estrella, que constitue as Armas, que Vossa Magestade he servido dar á dita Companhia: Os estilos, que os Commandantes destes Navios haõ de guardar quando se encontrarem com a Armada Real, ou Esquadras de Vossa Magestade, e Nãos da India, irãõ declarados no Regimento, que se lhes der, assignado pela Real Mão de Vossa Magestade.

25 Para esta Companhia se poder sustentar, e ter algum lucro compensativo das despezas, que deve fazer, e do serviço, que tambem faz a Vossa Magestade, e ao bem commum destes Reinos: He Vossa Magestade servido conceder-lhe o Commercio exclusivo das duas Capitánias de Pernambuco, e Paraíba com todos os seus Districtos, para que nenhuma pessoa possa levar, ou mandar ás sobreditas duas Capitánias, e seus Portos, nem delles extrahir, mercadorias, generos, ou fructos alguns, mais do que a mesma Companhia; exceptua-se porém o Commercio de Pernambuco, e Paraíba para os Portos do Sertão, Alagoas, e Rio de S. Francisco do Sul, o qual será livre a todas, e quaesquer pessoas como até agora o tem sido.

26 Tambem Vossa Magestade ha por bem conceder á mesma Companhia o privilegio exclusivo para ella só fazer o Commercio, que até agora se fez, vaga, e livremente das referidas Capitánias de Pernambuco, e Paraíba para a Costa de Africa, e Portos della, para os quaes até agora navegãõ os Navios das sobreditas duas Capitánias: Com
tari-

(16)

tanto , que a Navegação da dita Companhia não embarce a que para os mesmos Portos de Africa se faz da Bahia, e Rio de Janeiro ; antes pelo contrario, se coadjuvarão reciprocamente a Companhia, e as referidas duas Praças , para que o Commercio de huma não embarce o das outras. Da mesma forte se entenderá este privilegio sem prejuizo da Navegação, e Commercio da outra Companhia do Graõ Pará, e Maranhão. E porque ao tempo, em que esta concessão se publicar em Pernambuco, se poderão achar alguns Navios expedidos, outros carregados, e outros com as cargas já promptas, e as despezas dellas feitas ; e não he da Real intençaõ prejudicar aos que se acharem nos referidos desembolsos : He Vossa Magestade servido, que o dito privilegio exclusivo da Navegação de Pernambuco, e Paraiba, para a Costa de Africa, só principie a ter o seu effeito quatro mezes depois de se publicar a presente Instituição, a respeito dos Navios, que houverem de partir : E que os outros Navios, que se acharem despachados ao tempo da referida publicação, sejaõ descarregados quando voltarem, ainda que cheguem depois de serem findos os quatro mezes assima declarados.

27. Nas fazendas seccas, exceptuando farinhas, e comestiveis seccos, não poderá a Companhia vender por mais de quarenta e cinco por cento, em cima do seu primeiro custo em Lisboa, quando as fazendas forem pagas com dinheiro de contado; e sendo as fazendas vendidas a credito, se acrescentará o juro de cinco por cento ao anno, rateando-se pelo tempo, que durar a espera: E isto em attençaõ a que os Fretes, Seguros, Comboyos, Direitos de entrada, e sahida, empacamentos, carretos, commissões, e mais despezas com as ditas fazendas, haõ de ser por conta da Companhia; com tanto, que na palavra = *Direitos* = sómente seja visto entender-se os da Dizima, que só pagavaõ as fazendas no Graõ Pará, e Maranhão, ao tempo em que se contratou aquella Companhia: E que todos os outros direitos, que excederem, se augmentaráõ a favor da mesma Companhia, que os desembolsar, para que assim se observe toda a devida igualdade.

28

(17)

28 Nas fazendas molhadas , farinhas , e mais comestiveis , que forem seccos , e de volume , não poderá tambem vender por mais de dezefeis por cento , livres para a Companhia de despezas , fretes , direitos , e mais gastos de compras , embarques , entradas , e sahidas ; attendendo-se ás perdas que a experiencia da dita Companhia do Graõ Pará , e Maranhão tem mostrado , que ha nestes generos comestiveis , pela facilidade , com que huns se corrompem , outros se avarião.

29 E para justificar as suas vendas , e que cumpre com a exactidão dos ditos preços , serão obrigadas a Direcção geral de Lisboa , e a Direcção do Porto , a mandarem aos seus respectivos Feitores , pela Direcção de Pernambuco , em fórma autentica , assignadas por todos os Deputados , e munidas com o sello da Companhia , para assim fazerem patentes ao Povo , as carregações , e contas do custo das fazendas , que levar cada Frota , ou Navio de avizo ; para que cada hum dos compradores possa examinar o verdadeiro valor dos generos , que tiver apartado , sem nelles poder suspeitar a menor fraude. Para que esta fique por todos os modos excluida , se declára que o Provedor , e Deputados da Junta da Companhia em Lisboa , e o Intendente , e Deputados da Direcção do Porto , levarão dois por cento de Commissão sobre os empregos , e despezas , que se fizerem nos seus respectivos Distritos com a expedição das Frotas , ou Navios da Companhia , e outros dois por cento no producto dos retornos , e despezas , que vierem , e se fizerem em cada hum dos referidos dois pontos : Em Pernambuco levarão o Intendente , e Deputados , dois por cento sómente , das vendas em bruto , que se fizerem nas Capitánias de Pernambuco , e Paraíba ; sem que tirem commissão das remessas para este Reino. Porém se as sobreditas fazendas forem permutadas a troco dos generos daquellas Capitánias , neste caso ficará o ajuste á avença das partes.

30 Porque não seria justo , nem que os habitantes das melmas Capitánias quizessem reputar tanto os seus generos , que causassem prejuizo á Companhia , nem que esta os habatesse de forte , que , em vez de animar a agricultura , e manufacturas , impossibilitasse os Lavradores , e Fabricantes para

c

as

(18)

as proseguirem : Nesta consideração, quando as ditas vendas, e permutações se não poderem concordar á avença das partes, ficará sempre livre aos senhores dos generos fazellos transportar por sua conta a estes Reinos ; o que se entende porém nos generos, e fructos, que cultivarem, e fabricarem ; consignando-os á mesma Companhia, para lhos beneficiar nesta Corte, ou na Cidade do Porto. E sendo devidos á Companhia, se lhes aceitarão os pagamentos em letras sobre os mesmos effeitos para ficarem desobrigados ao tempo do embolso da mesma Companhia ; a qual será obrigada a receber os referidos generos nos seus Navios, pagando-se-lhe pelo transporte delles o frete costumado ; a trazellos taõ seguros, e bem acondicionados, como os que lhe forem proprios ; e não os vender por preços menores daquelles, em que regular os seus proprios generos, pagando-se da Commissão sómente, e do Seguro, no caso, em que pareça ás partes segurar.

31. Porque nas sobreditas Capitánias se achão ainda os productos de algumas remessas de Commerciantes particulares assim de Lisboa, como da Praça do Porto : He Vossa Magestade servido, que fique livre a todas, e quaesquer pessoas, o carregar os generos da producção, e manufacturas das mesmas Capitánias, na primeira Frota, que se expedir para o Reino, consignando-os livremente a quem bem lhes parecer, porém na segunda Frota, e nas mais successivas, não poderá carregar generos outra alguma pessoa, que não sejaõ os Feitores da Direcção da Companhia, ou os Lavradores, e Fabricantes, que os cultivarem, e fabricarem nas suas terras, e manufacturas ; carregando cada hum o que verdadeiramente for da sua Lavoura, e Fabrica, sem dolo, nem malicia ; porque, fazendo compras simuladas para carregarem nos seus nomes os generos alheos, e para assim fazerem travessia, e contrabando ao Commercio exclusivo da Companhia, logo que estes dolos forem descobertos, e provados, incorrerão os que delles usarem na pena da perda da Carregação em tresdobro, de que se dará o terço ao Denunciante, se o houver, cedendo o mais a favor da dita Companhia.

32. No caso em que, depois da partida da sobredita primeira-

(19)

meira Frota, fiquem ainda aos actuaes interessados no Commercio das referidas Capitánias devidas, que hajaõ de cobrar em generos da terra; consignando-os á Companhia, será esta obrigada a tomallos pelo preço corrente do estado da Praça; e a pagar-lhos logo, ou em dinheiro á vista, ou com lettras seguras, sobre a caixa geral da Junta de Lisboa; qual os vendedores acharem mais util para os seus interesses.

33 Porque tambem não seria justo, que a mesma Companhia prejudicasse tanto aos Negociantes destes Reinos, e daquellas Capitánias, que vendem por miudo, que, não lhes fazendo conta o seu trafico, viessem a ser necessitados a largallo, faltando-lhes com elle os meios para sustentarem as suas casas, e familias: Não poderá nunca esta Companhia vender pelo miudo, mas antes o fará sempre em grossas partidas por si, e seus Feitores: E as vendas neste Reino não poderão nunca ser menores de duzentos mil réis, nem de cem mil réis nas Capitánias de Pernambuco, e Paraíba: Fazendo-se sempre as ditas vendas nos Armazens da Companhia, e nunca em Tendas, ou casas particulares: E não se podendo intrometter os corretores por qualquer modo, ou debaixo de qualquer titulo, ou pretexto, nas sobreditas vendas em grosso, que sempre serão feitas pelo simples, e unico ministerio dos Feitores da mesma Companhia.

34 Nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condição, que seja, poderá mandar, levar, ou introduzir as sobreditas fazendas seccas, ou molhadas, nas ditas Capitánias; nem taõ pouco extrahir os generos da sua producção, a menos que não seja na fórma assima referida; sob pena de perdimento das fazendas, e generos, e de outro tanto, quanto importa o seu valor; sendo tudo applicado a favor dos Denunciantes, que poderão dar suas denuncias em segredo, ou em público; neste Reino diante dos Juizes Conservadores de Lisboa, e do Porto; e em Pernambuco diante do Juiz Conservador da mesma Companhia; os quaes todos faráõ notificar as denunciações aos Procuradores da Companhia, para serem partes nellas; tudo debaixo das penas assima declaradas.

35 Ha. Vossa Magestade outro sim por bem, que

c ii

nos

(20)

nos generos , e manufacturas de Pernambucô , e Paraíba , que forem navegados pela Companhia , se observe daqui em diante o seguinte , quanto aos direitos : Os que forem transportados para o consumo dos Reinos de Portugal , e dos Algarves , e que delles se navegarem para quaesquer Dominios de Vossa Magestade , pagarão os direitos grossos , e miudos , que até agora pagáraõ . Os Asflucares , ainda sendo navegados para Reinos estrangeiros , pagarão os direitos na fórma , que presentemente se cobraõ : Porém os outros generos não pagarão mais , que ametade dos direitos , sendo extrahidos para os Paizes estrangeiros . E querendo a Companhia fazellos transportar por baldeação , o poderá livremente fazer , assim , e da mesma sorte , que se houvessem entrado em Navios estrangeiros , e fossem nos seus respectivos Paizes produzidos : Pagando neste caso sómente , quatro por cento , e os emolumentos dos Officiaes . A importância dos referidos direitos será paga na fórma dos espaços concedidos pelo Foral da Alfandega de Lisboa : para o que ha Vossa Magestade , desde já , por abonado para assignante aquelle Deputado , que huma , e outra Direcção nomear para assignar os despachos desta Companhia . Quanto ás Madeiras , assim as que forem proprias para edificios , como outras quaesquer , seraõ livres de todos os direitos , e ainda de dar entradas na Meza do Paço da Madeira , na conformidade do Alvará de dez de Maio de 1757 .

36 Os Navios do Commercio da Companhia , despachando por sahida nas Mezas costumadas ; e pagando nellas o que deverem , segundo as suas lotações ; como actualmente se pratica , seraõ despachados promptamente , e com preferéncia a quaesquer outros Navios ; sob pena de suspensão dos Officiaes , que o contrario fizerem , até nova mercê de Vossa Magestade . O que porém não terá lugar nos Navios de Guerra , que como taes forem armados pela Companhia ; porque estes gozarão dos privilegios , de que gozão as Náos de Vossa Magestade , não sendo sujeitos a outros despachos , que não sejaõ os mesmos , com que costumaõ sahir as Náos da Coroa . Nos despachos por entrada , e fórma das descargas , haverá a mesma preferéncia , e tambem a liberdade de descar-

re-

(21)

regar todo o número de barcos, que couber no tempo de cada hum dia, e toda a quantidade de caixas, atanados, couros, e sola, que couber em cada hum barco, sem embargo das ordens em contrario.

37 Para o provimento das Náos de Guerra da Companhia, ha outro sim Vossa Magestade por bem de lhes mandar dar nos Fornos de Val de Zebro, e Moinhos da banda dálem, os dias competentes para moerem os seus trigos, e cozerem os seus biscutos, debaixo da privativa Inspeção dos Officiaes, que a Companhia deputar para este effeito. E sendo caso, que no mesmo tempo concorra fabrica para as Armadas de Vossa Magestade, e para as Náos da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhão, repartirá o Almoxtarifé os dias de tal sorte, que juntamente se pollão fazer todos.

38 Da mesma sorte: ha Vossa Magestade por bem que os vinhos, que forem necessarios para o provimento das Náos da Companhia, paguem só os direitos de entrada, e sahida, que costumão pagar á Fazenda de Vossa Magestade os que vem para aprestos das suas Armadas; regulando-se esta franqueza em cada hum anno pelas lotações dos Navios de Guerra, que expedir a mesma Companhia. A qual outro sim poderá mandar ao Alem-Tejo, e quaesquer outras partes destes Reinos, comprar trigos, vinhos, azeites, e carnes para os seus provimentos, e carregações Ultramarinas; podendo-os conduzir pelo modo que lhe parecer; e sendo obrigadas as Justiças a darem-lhe barcos, carretas, e cavalgaduras, para a condução dos referidos generos, pagando tudo pelos preços correntes: No que se entenderão sempre salvos os casos de Esterilidade, e de travessia para revender neste Reino os sobreditos frutos; de tal modo, que nenhum dos Provedores, Intendentes, Deputados, e Officiaes da Companhia, poderá negociar nos sobreditos generos em Portugal, ou nos Algarves; sob pena de perdimento das acções, com que tiver entrado, a favor dos Denunciantes; de inhabilidade perpetua para todo o emprego público; e de cinco annos de degredo para a Praça de Mazagão; e sendo Official Subalerno, perderá o Officio, que tiver, para mais não entrar em algum outro; e será condemnado em dois mil

(22)

mil cruzados para quem o denunciar, e degradado por outros cinco annos para Angola : Bem visto, que para tudo não de preceder legitimas provas, ou a real apprehensão dos generos vendidos.

39 Quando na chegada das Frotas succeder não caberem os seus effeitos nos Armazens da Alfandega, permite Vossa Magestade que a Companhia os possa metter em outros Armazens, de que os Officiaes de Vossa Magestade terão as chaves, para lhe serem despachados conforme a occasião, e a necessidade o pedirem.

40 Querendo a Companhia fabricar por sua conta a pólvora, que lhe for necessaria, se lhe darão nas Fabricas Reaes os dias competentes para a fabricar: E della, e dos materiaes, que a compoem, e da bala, murrão, armas, madeiras, e materiaes para a construcção, e aprestos dos Navios, não pagará direitos alguns á Fazenda de Vossa Magestade; com tanto, que esta franqueza não exceda os generos necessarios para provimento da mesma Companhia; a qual em nenhum caso os poderá vender a terceiros; nem nelles negociarem os seus Administradores; sob pena de que, fazendo o contrario, e constando assim, pela real apprehensão das cousas vendidas, as pessoas que as venderem, pagarão o trespasado da sua importancia, ficarão inhabilitadas para mais não servirem na Companhia, e serão degradadas por cinco annos para a Praça de Mazagão.

41 Os fretes, avarias, e mais dividas, de qualquer qualidade que sejam: Ha Vossa Magestade por bem, que se cobrem a favor da Companhia pelos seus Juizes Conservadores, como Fazenda de Vossa Magestade, fazendo os seus Ministros as diligencias: O que tambem se entenderá nas penhoras dos fiadores dos homêns do mar, na fórma do Regimento dos Armazens.

42 Ha outro fim Vossa Magestade por bem, que todas as pessoas de Commercio, de qualquer qualidade que sejam, e por maior privilegio, que tenham, sendo chamadas á Meza da Companhia para negocio da Administração della, terão obrigação de hir; e não o fazendo assim, os Juizes Conservadores procederão contra elles como melhor lhes parecer.

(23)

43 Todas as pessoas, que entrarem nesta Companhia com dez mil cruzados, e dahi para cima, uzaráo, em quanto ella durar, do Privilegio de Homenagem na sua propria casa, naquelles casos, em que ella se costuma conceder: E os Officiaes actuaes della seráo izentos dos Alardos, e Companhias de pé, e de cavallo, levas, e mostras geraes, pela occupação que haõ de ter. E o Commercio, que nella se fizer, na sobredita fórma, não só não prejudicará á Nobreza das Pessoas, que o fizerem, no caso, em que a tenhaõ herdada, mas antes pelo contrario, será meio proprio para se alcançar a Nobreza adquirida: De fórma que as pessoas, que entrarem com dez acções, e dahi para cima, nesta Companhia, gozarão do Privilegio de Nobres, não só para o effeito de não pagarem rações, outavos, ou outros encargos pessoaes das fazendas, que possuirem nas terras, onde, pelos foraes os Peões, sómente, são obrigados a pagar os referidos encargos, mas tambem para que, sem dispenza de mecanica, recebaõ os Habitos das Ordens Militares; com tanto, que ao tempo, em que os houverem de receber, não tenhaõ exercicios incompativeis com a Nobreza; e que esta graça seja pessoal a favor dos Accionistas originarios sómente, sem que delles possaõ passar aos que, por venda, cessão, ou outro qualquer titulo lhes succederem nas ditas acções.

44 Ao Provedor, Secretario, Intendentes, e Deputados, assim os que estiverem em actual exercicio, como os que houverem servido, e a todos os Officiaes que estiverem no serviço da Companhia, concede Vossa Magestade em qualquer parte destes Reinos, e seus Dominios Aposentadoria passiva; e todos os Interessados em dez mil cruzados, e dahi para cima, gozarão do mesmo Privilegio; como tambem não poderáo ser obrigados, em quanto exercitarem empregos da Companhia ainda que nella não sejaõ interessados, a servir contra suas vontades Officio algum de Justiça, ou Fazenda, nem cargos dos Conselhos, nem ainda a cobrar finzas, imposições, tributos, ou quaesquer outros direitos, nem a ser Depositarios delles.

45 As offensas, que se fizerem a qualquer dos Officiaes da Companhia; por obra, ou palavra, sobre matetia do

(24)

do seu officio , feraõ castigadas pelos Juizes Conservadores , como se fossem feitas aos Officiaes de Justiça de Vossa Magestade.

46 Porque ás pessoas , que entrarem nesta Companhia , se acha lançado o quarto , e meio por cento , e maneiõ , e mettem nella o cabedal de que o pagaõ , naõ poderá vir nunca em consideraçãõ pedir-se o dito quarto , e meio por cento , e maneiõ , á dita Companhia ; e assim o ha Vossa Magestade por bem : Naõ permittindo que a respeito dos Interessados nella , ou dos fundos , que cada hum tiver , se faça alteraçãõ nos maneios , e quatro , e meio por cento nas pessoas , que entrarem na mesma Companhia com cinco mil cruzados , e dahi para cima : E ordenando , por onde toca , que todas sejaõ conservadas ao dito respeito no estado , em que se acharem nas suas respectivas Freguezias no tempo em que fizerem a referido entrada , pelo que a ella pertencer. Só os Officiaes , a quem se fizerem Ordenados de novo , pagarãõ delles quatro e meio por cento á Fazenda Real.

47 Sendo antigo estylo da Portagem , e costume , fundado no Regimento , lealdarem-se nella os Homens de negocio no mez de Janeiro de cada hum anno , dando onze seitis pelo lealdamento : Ha Vossa Magestade outro sim por bem , que a dita Companhia se possa lealdar na sobredita fórma ; representando em nome de todos os Interessados huma só pessoa particular ; e mandando Vossa Magestade , que o Escrivaõ dos Lealdamentos abra titulo , em que se lealde a dita Companhia como deve fazer aos mais moradores de Lisboa.

48 Succedendo naõ ser necessario que a Companhia envie aos Portos de Pernambuco , e Paraíba todos os Navios Mercantes , e de Guerra , que tiver ; e ser-lhe conveniente applicar algum , ou alguns delles , a outros effeitos em beneficio do serviço de Vossa Magestade , melhora do Reino , e accrescentamento da Companhia ; o poderá esta fazer com licença de Vossa Magestade ; consultando-lho primeiro , para Vossa Magestade resolver o que achar , que mais convém ao seu Real Serviço , e bem commum da mesma Companhia.

49

444

(25)

49 Ainda que a Companhia determina obrar tudo, o que tocar á fabrica, aprestos, e despacho das suas Frotas, e expedições, com toda a suavidade, e sem usar dos meios do rigor; com tudo, como póde ser necessário, valer-se dos Ministros da Justiça: He Vossa Magestade servido, que para o sobredito effeito possaõ as Mesas pelos seus Juizes Conservadores enviar recados aos Juizes do Crime, e de Fóra, e aos Alcaides, para que fação o que se lhes ordenar. Os servisos, que nisso fizerem, lhe haverá Vossa Magestade como se fossem feitos a bem da Armada Real, para por elles serem remunerados por Vossa Magestade em seus despachos, apresentando os ditos Juizes para isso Certidão das ditas Mesas: E pelo contrario, se não acodirem a esta obrigação, lhes será extranhado, e lhes será dado em culpa nas suas Residencias.

50 Sendo necessario á Companhia fazer algumas carnes nesta Cidade, ou na do Porto, e em Pernambuco, as poderá mandar fazer da mesma sorte, que se fazem para os Armazens de Vossa Magestade, pagando os direitos que dever, e pedindo-as aos Ministros de Vossa Magestade sem prejuizo do Povo.

51 Faz Vossa Magestade mercê ao Provedor, Secretario, Intendentes, Deputados, e Conselheiros da Companhia, que não possaõ ser prezos em quanto servirem os ditos cargos, por ordem de Tribunal, Cabo de Guerra, ou Ministro algum de Justiça, por caso Cível, ou Crime, salvo se for em flagrante delicto, sem ordem do seu Juiz Conservador: E que os seus Feitores, e Officiaes, que forem ás Provincias, e outros lugares, fóra da Corte, fazer compras, e executar as commiões, de que forem encarregados, possaõ usar de todas as armas brancas, e de fogo, necessarias para a sua segurança, e dos cabedaes, que levarem, assim nestes Reinos, como nas Capitánias de Pernambuco, e Paraíba; com tanto, que para o fazerem, levem cartas expedidas pelos Juizes Conservadores da Companhia no Real Nome de Vossa Magestade.

52 E porque haverá muitas coisas no decurso do tempo, que de presente não podem occorrer, para se expref-

(26)

prestar. Concede Vossa Magestade licença á dita Companhia para as poder consultar nas occasiões ; que se offerecerem, para Vossa Magestade resolver nellas o que mais convier ao seu Real Serviço, Bem commum dos seus Vassallos, e da mesma Companhia.

53. O fundo, e capital desta Companhia, será de três milhões, e quatrocentos mil cruzados, repartidos em três mil e quatrocentas acções, de quatrocentos mil réis cada huma dellas; podendo a mesma pessoa ter muitas acções; e podendo tambem diferentes pessoas unirem-se para constituirem huma acção; com tanto, que entre si escolhaõ huma só Cabeça, que arrecade, e distribua pelos seus Socios os lucros, que lhes acontecerem: Bem visto, que a Companhia, pela descarga com este, ficará desobrigada de dar contas aos outros.

54. O valor das referidas acções se aceitará não sómente em dinheiro, mas tambem em generos pelo seu preço corrente, e em Navios competentes, para o serviço da Companhia. Sendo o Accionista Senhor *in solidum* do Navio, se lhe aceitará todo, querendo entrar com todo o valor do mesmo Navio. No caso de querer entrar com parte, se lhe fará compra do resto, pagando-lhe conforme o ajuste. Não sendo porém o Accionista Senhor *in solidum*, mas tendo nelle metade, ou mais, de interesse, se lhe aceitará a entrada; obrigando-se os interessadros, na fórma praticada, a que, ou larguem as suas partes pelo respectivo valor, ou comprem á Companhia pelo mesmo preço, a que lhe foi traspallada pelo Accionista. E tendo este menos de metade de Interesse, sómente se lhe aceitará quando os outros Interessadros, ou quizerem entrar com as suas partes na Companhia, ou vendellas.

55. Para evitar toda a duvida, que possa acontecer: He Vossa Magestade servido declarar, que nas referidas entradas com o todo, ou parte dos Navios, não ha venda, de que se devaõ direitos ao Paço da Madeira, ou outra qualquer Estação; mas sómente huma subrogação do Commercio, que o dono do mesmo Navio antes fazia com elle pela sua propria pessoa, e depois pela Corporação da mesma Companhia.

56

(27)

56 Para receber as sommas competentes ás referidas acções, estará a Companhia aberta : A saber, para esta Cidade, e para o Reino todo, por tempo de tres mezes : Para as Ilhas dos Aílores, e Madeira, por tempo de seis mezes : E para toda a America Portugueza, por hum anno : Correndo estes termos, do dia, em que os Editaes forem postos, para que venha á noticia de todos : Com declaração, que das acções, com que cada hum entrar no tempo competente, baltará que dê metade nos referidos termos, huma quarta parte dahi a seis mezes ; outra parte semelhante ao tempo de se completar o anno da Abertura da Companhia : O que com tudo se deve entender das entradas do Reino ; porque as das Ilhas serã feitas em dois pagamentos ; o primeiro dentro dos referidos seis mezes ; e o segundo ao tempo de se completar o anno da publicação do Edital. Nas entradas da America não haverá mais tempo, que o sobredito de hum anno ; de fórma, que dentro d'elle se completem os pagamentos de todas as entradas ; e passando os referidos termos, ou se antes delles se findarem, for completo o referido Capital de tres milhões, e quatrocentos mil cruzados, se fechará a Companhia para nella não poder mais entrar pessoa alguma.

57 As pessoas que entrarem com as sobreditas acções, ou sejaõ Nacionaes, ou Extrangeiras, poderã dar ao preço dellas aquella natureza, e destinação, que melhor lhes parecer, ainda que seja de Morgado, Capella, *Fideicommissõ* temporal, ou perpetuo, Doação *inter vivos*, ou *causa mortis*; e outros semelhantes, fazendo as vocações, e usando das disposições, e clausulas, que bem lhes parecerem. As quaes todas Vossa Magestade ha por bem approvar, e confirmar desde logo, de seu Motu proprio, certa sciencia, Poder Real, pleno, e supremo, não obstantes quaesquer disposições contrarias, ainda que de sua natureza requireã especial menção ; assim, e da mesma forte, que se as ditas disposições fosse[m] escritas em Doações feitas por titulo oneroso ; ou em Testamentos confirmados pela morte dos Testadores. E não só aos cabedaes, com que se entrar nesta Companhia, se poderá dar a natureza de vin-

d ii cu-

(28)

culo, mas tambem he Vossa Magestade servido extender a Real Determinação do Alvará de 16 de Maio de 1757. para esta Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba, declarando que os dinheiros pertencentes a Vinculos, Morgados, ou Capellas, destinados para se empregarem em bens, que hajaõ de ser vinculados, ou para se darem a interesse, em quanto se não fazem os referidos empregos, possaõ os Administradores de Morgados, e Capellas, entrar com elles nesta Companhia, sem que a isso se lhesponha algum impedimento, com tanto, que passem via recta do cofre onde pararem, para o da dita Companhia.

58 O dinheiro, que nesta Companhia se metter, se não poderá tirar durante o tempo della, que será o de vinte annos contados do dia em que partir a primeira Frota, por ella despachada; os quaes annos se poderão com tudo prorogar por mais dez; parecendo á Companhia supplicallo assim; e sendo Vossa Magestade servido concedello: Porém, para que as pessoas, que entrarem com os seus Cabedaes, se possaõ valer delles, poderão vender as suas Appollices em todo, ou em parte, como se fossem padrões de juro pelos preços em que se ajustarem. Para o que haverá hum livro, em que se lancem estas Censões, sem algum emolumento; e nelle se mudarão de humas pessoas para outras, prompta, e gratuitamente, assim como lhes forem pertencendo pelos legitimos titulos, que se apresentaráõ na Mesa da dita Companhia para mandar fazer huns assentos, e riscar outros; de que se lhes passaráõ suas Cartas na fórma do Regimento para lhes servirem de Titulo: O que tudo se entende em quanto a dita Companhia se conservar com o governo mercantil, e com os Privilegios, que Vossa Magestade ha por bem conceder-lhe na maneira assima declarada; porque, alterando-se a fórma do dito governo mercantil; ou faltando o cumprimento dos mesmos Privilegios; será livre a cada hum dos Accionistas o poder pedir logo o capital da sua acção com os interesses, que até esse dia lhe tocarem: Confirmando-o Vossa Magestade assim com as mesmas clausulas, para se observar literal, e inviolavelmente, sem interpretação, modificação, ou intelligencia alguma, de feito, ou de Direito, que em contrario se possa considerar.

59

(29)

59 Qualquer dos Accionistas poderá representar em particular, de palavra, ou por escrito, ao Provedor, ou Intendentes da Junta, e das Direcções, tudo o que lhe parecer, que se deve acrescentar, ou emendar, para melhor governo, e maior utilidade da Companhia nos seus respectivos Districtos: No qual caso os ditos Provedor, ou Intendentes, darão conta na Mesa, com inviolavel segredo no nome do Accionista, para se determinar o que for mais util, e decoroso á mesma Companhia.

60 Os interesses, que produzir esta Companhia, se repartirão na fórma seguinte: Desde o dia da entrada de cada hum dos Accionistas lhe ficará correndo o respectivo juro a razão de cinco por cento ao anno, o qual lhe será pago annualmente, até o tempo da primeira repartição dos lucros; na qual se fará desconto do que cada hum houver recebido; para se diminuir no todo dos mesmos lucros: Por fórma, que sendo este, por exemplo, de vinte e quatro por cento nos tres annos, e havendo o Interessado recebido quinze por cento nos referidos juros: Deve perceber nove por cento, sómente ao tempo da partilha. Similhantermente se irá continuando com os ditos juros, e com as partilhas dos lucros, das quaes a primeira deve ser feita depois de tres mezes, contados do tempo da entrada da terceira Frota desta Companhia, e as outras se continuarão depois, de dois em dois annos, na sobredita fórma.

61 As acções, e interesses, que se acharem, depois de serem findos os vinte annos, que constituem o prazo da Companhia, ou o termo, pelo qual ella for prorogada, tendo a natureza de Vinculo, Capella, Fideicomisso temporal ou perpetuo, ou sendo pertencentes a pessoas ausentes; se passarão logo dos cofres da Companhia para o Depósito geral da Corte, ou Cidade, onde serão guardados com a segurança, que de si tem o mesmo Depósito, para delle se empregarem, e applicarem, ou entregarem conforme as disposições das pessoas, que os houverem gravado, ao tempo em que os mettêrão na Companhia. Porém naquellas Acções, que não tiverem semelhantes encargos, e forem allogadas, e livres, se não requererá, nem pedirá para a en-
tre-

(30)

trega das suas importancias, outra alguma legitimação, que não seja a Appollice da mesma acção, entregando-se o dinheiro a quem a mostrar, para ficar no cofre servindo de descarga da sobredita acção.

62 Tudo isto se estenderá aos Extrangeiros, e pessoas, que viverem fóra destes Reinos, de qualquer qualidade, e condição que seja. E sendo caso que, durante o referido prazo de vinte annos, ou da prorogação delles, tenha esta Coroa guerra (o que Deos não permitta) com qualquer outra Potencia, cujos Vassallos tenhaõ mettido nesta Companhia os seus cabedaes; nem por isso se fará nelles, e nos seus avanços arresto, embargo, sequestro, ou reprezalia; antes ficarão de tal modo livres, isentos, e seguros como se cada hum os tivera na sua propria casa: Mercê, que Vossa Magestade faz a esta Companhia pelos motivos, que se lhe tem representado no augmento deste Commercio, de que se segue serviço á Coroa, e utilidade a todos os seus Vassallos.

63 E porque Vossa Magestade ouvindo os Supplicantes, foi servido nomear os abaixo declarados para o estabelecimento, e governo desta Companhia nos primeiros tres annos: Todos elles assignaõ este papel em nome do dito Commercio; obrigando per si os Cabedaes, com que entraõ nesta Companhia, e em geral os das pessoas, que nella entrarem, tambem pelas suas entradas sómente: Para que Vossa Magestade se sirva de confirmar a dita Companhia com todas as clausulas, preeminencias, mercês, e condições conteudas neste papel, e com todas as firmezas, que para a sua validade, e segurança forem necessarias. Lisboa a 30 de Julho de 1759.

Conde de Oeyras.

José da Costa Ribeiro.

*José Rodrigues Bandeira
José Rodrigues Esteves.
Policarpo José Machado.
Manoel Dantas de Amorim.
Manoel Antonio Pereira.*

*Ignacio Pedro Quintella.
Anselmo José da Cruz.
João Xavier Telles.
José da Silva Leque.
João Henriques Martins.*

Manoel Pereira de Faria.

EU

(31)



LU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Confirmação virem : Que havendo visto, e considerado com as Pessoas do meu Conselho, e outros Ministros doutos, experimentados, e zelosos do serviço de Deos, e Meu, e do Bem commum dos meus Vassallos, que me pareceo consultar os sessenta e tres Capitulos dos Estatutos da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba, feitos, e ordenados com o Meu Real Contentimento, e conteudo nas dezeseis meias folhas de papel retro escritas, que baixão assignadas, e rubricadas pelo Conde de Oeyras, do Meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino : E porque, sendo examinados com prudente, e madura deliberação, e conselho, te achou serem muito convenientes ao meu Real serviço, e de grande, e notoria utilidade para os meus Vassallos, e para o Commercio, e Agricultura das referidas Capitánias : Hei por bem, e me praz confirmar todos os ditos sessenta e tres Capitulos em geral, e cada hum delles em particular, como se aqui tollem transcritos, e declarados : E por este meu Alvará os confirmo de meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real pleno, e supremo, para que se cumprão, e guardem taõ inteiramente, como nelles se contém. E Quero, e Mando, que esta confirmação em tudo, e por tudo seja observada inviolavelmente, e nunca possa revogar-se ; mas que como firme, valiosa, e perpetua, esteja sempre em sua força, e vigor, sem alteração, diminuição, ou embargo algum, que seja posto ao seu cumprimento em parte, ou em todo ; e se entenda sempre ser feita na melhor fórma, e na melhor sentido, que se possa dizer, e interpretar a favor da mesma Companhia geral, em Juizo, e fóra delle : Havendo por supridas todas as clausulas, e solemnidades de feito, e de Direito, que necessárias forem para a sua firmeza, e validade. E derogo, e Hei por derogadas por esta vez somente todas, e quaesquer outras Disposições, que em contrario dos sobreditos Capitulos, ou de cada hum delles, possa haver por qualquer via, e por qualquer modo, e maneira, posto que sejam taes, que dellas, e delles se houvesse de fazer especial, e expressa menção. E para maior firmeza, e irrevocabildade desta Confirmação, Prometto, e Seguro de assim o cumprir, e fazer cumprir ; sustentando os Interessados na mesma Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba na conservação della, e das preeminencias, Mercês, Condições, e Privilegios, e de tudo o mais que nos referidos sessenta e tres Capitulos dos Estatutos da sobredita Companhia geral se contém.

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço, aos Conselhos da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos, Casa Supplicação, Mesa da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Chanceller da Relação, e Casa do Porto; e bem assim

aos

(32)

aos Governadores, e Capitães Generaes, e aos Capitães Mores do Estado do Brasil, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas destes Meus Reinos, e seus Dominios, a quem o conhecimento delle pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar com a mais inviolavel, e inteira observancia: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações em contrario. Dado em Nossa Senhora da Ajuda, aos treze dias do mez de Agosto de mil setecentos e sincoenta e nove.

R E Y.

Conde de Oeyras.

A *Loará, por que Vossa Magestade ha por bem confirmar os sessenta e tres Capitulos dos Estatutos da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba; na forma que nelle se declara.*

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba, a fol. 19. Nossa Senhora da Ajuda, a 13 de Agosto de 1759.

Filippe José da Gama.

Filippe José da Gama o fez.

P *Oderá o Impressor Miguel Rodrigues estampar os Estatutos da Companhia Geral de Pernambuco, e Paraíba; porquẽ para esse effeito, por este Decreto, sómente, lhe concedo a licença necessaria. Nossa Senhora da Ajuda, a treze de Agosto de mil setecentos e sincoenta e nove.*

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado.